



REDE SALESIANA DE ENSINO SUPERIOR

Juizados Especiais

Aula 5 (19.03.13)

Vinicius Pedrosa Santos (magistrado e professor)

e-mail: vinipedrosa@uol.com.br

Ementa da aula

Citação (cont.)

Audiência de conciliação e a arbitragem

Conciliadores e os juízes leigos

Acordo extrajudicial

CITAÇÃO (cont.)

O prazo começa a correr da própria citação.

Enunciados 13 e 33 do FONAJE: “os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando-se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso” (...); “é dispensável a expedição de carta precatória nos Juizados Especiais Cíveis, cumprindo-se os atos nas demais comarcas, mediante via postal, por ofício do Juiz, fax, telefone ou

qualquer outro meio idôneo de comunicação”.

Advertências do § 1º do art. 18. A cópia do pedido inicial deve ser encaminhada ao requerido e consignar dia, hora e local do comparecimento (plano de defesa ou de acordo). Obs.: art. 20 da Lei n. 9.099/95.

A falta ou a nulidade de citação no processo de conhecimento, ocorrida a revelia, é um dos fundamentos dos embargos à execução (art. 52, IX, a, da Lei n. 9.099/95).

É **vedada a citação por edital** no processo de conhecimento.

Requerimento das partes de expedição de ofício.

Esgotadas as possibilidades de citação pessoal ou por hora certa, o processo de conhecimento será **extinto sem resolução do mérito** (art. 51, II, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 267, IV, do CPC).

AUSÊNCIA A AUDIÊNCIAS (PESSOA FÍSICA)

A pessoa física autora deve comparecer pessoalmente às audiências, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (art. 51,I, da Lei 9.099/95).

Enunciado 28 do FONAJE: “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.

Se não comparecer o réu a qualquer das audiências e restar infrutífera a tentativa de conciliação, o processo será julgado à revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95.

Não basta a apresentação de resposta em audiência para que sejam afastados os efeitos da revelia, pois é **necessário o comparecimento**.

Enunciado 11 do FONAJE: “*Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia*”.

Obs.: o art. 20 da lei especial dita que a revelia é decorrente da ausência do demandado a qualquer das audiências, enquanto o art. 319 do CPC estabelece que ela decorre da não apresentação de resposta ao pedido inicial.

REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DA FIRMA INDIVIDUAL

Em regra as pessoas jurídicas são representadas em juízo por quem os respectivos estatutos designarem ou pelos diretores (art. 12, VI, do CPC).

Pelo teor do art. 9º, § 4º, da Lei n. 9.099/95, **o réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual**, poderá ser representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem necessidade de vínculo empregatício.

É ineficaz a apresentação posterior de carta de preposição.

O advogado não pode cumular a função de preposto e seu comparecimento à audiência, desacompanhado do réu ou de preposto devidamente credenciado, não elidirá os efeitos da revelia.

Enunciados 98 e 99 do FONAJE: é vedada a acumulação SIMULTÂNEA das condições de preposto e advogado na mesma pessoa (art. 35, I

e 36, II da Lei 8906/1994 c/c o art. 23 do Código de Ética e Disciplina da OAB) // O preposto que comparece sem carta de preposição obriga-se a apresentá-la no prazo que for assinado para validade de eventual acordo, sob as penas dos artigos 20 e 51, I, da Lei 9099/1995, conforme o caso.

O entendimento, entretanto, sofreu alterações e **hoje se admite a carta de preposição assinada por advogado que possua poderes para tanto** (decisões justas e equânimis para cada caso concreto - art. 6º da Lei 9.099/95).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E A ARBITRAGEM

A **conciliação** exige o comparecimento das partes perante o juiz ou conciliador. A **transação** é ato de iniciativa exclusiva das partes e chega em juízo já formalizada (art. 57).

O acordo extrajudicial (transação) poderá ser homologado no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

A conciliação **pode abranger causas de procedimento diverso** do previsto na lei especial e de valor superior a quarenta salários mínimos.

Comparecendo ambas as partes, admite-se a imediata instalação da sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação (art. 17 da Lei n. 9.099/95).

O termo, após ser assinado pelas partes e pelo conciliador, é encaminhado para a homologação pelo juiz togado. **Obs.: Enunciado 6 do FONAJE**: “não é necessária a presença do Juiz Togado ou Leigo na Sessão de Conciliação”.

Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo **juízo arbitral**, na forma prevista nos arts. 24 a 26 da Lei n. 9.099/95.

Não havendo acordo nem sendo instituída a arbitragem, as partes saem intimadas da audiência de instrução e julgamento, válida a intimação efetivada pelo conciliador e reduzida a termo nos autos, com a assinatura das partes (art. 19, § 1º, da Lei n. 9.099/95).

CONCILIADORES E OS JUIZES LEIGOS

Art. 7º da Lei n. 9.099/95.

O princípio de **tentativa de conciliação entre as partes** (aspecto subjetivo do conflito são resolvidos mediante concessões recíprocas).

Art. 22 da Lei n. 9.099/95.

Papel do conciliador

- participação ativa a fornecer subsídios e propostas para a solução dos litígios mediante concessões recíprocas;
- contato direto com as partes antes do juiz;
- verificar se a situação de desigualdade das partes.

Celebrado o acordo, compete ao conciliador reduzi-lo a termo e tomar a assinatura das partes, e, após, encaminhá-lo ao juiz para a homologação.

Obs.: nos JEFs não existem juízes leigos.

O entendimento deve mudar pelo art. 15 da Lei 12.153/2009

(Juizados da Fazenda Pública), pois **reduziu de cinco para dois anos de experiência na advocacia a exigência temporal para que alguém possa exercer a função de juiz leigo.**

O conciliador poderá ouvir as partes e testemunhas sobre os contornos éticos da controvérsia, depoimentos estes que poderão dispensar a colheita de prova oral se forem suficientes para o julgamento da causa e não houver o acolhimento de impugnação fundamentada de qualquer das partes (art. 16).

Impedimento x Incompatibilidade (membros do Poder Judiciário).

O **juiz leigo** normalmente é remunerado para o exercício de suas funções, dirige a instrução e profere decisão, malgrado seus atos estejam sujeitos à revisão ou homologação do juiz togado (art. 40 da Lei n. 9.099/95).

O **conciliador** geralmente é um voluntário, atua na busca do entendimento entre partes capazes e por isso não está impedido ou incompatibilizado de postular em causa diversa daquela em que atuou.

A exemplo de inúmeros outros auxiliares da justiça (síndicos das massas falidas, peritos etc.), **não ocupa ele cargo ou função**, mas exerce, temporariamente, uma **relevante atividade pública**.

REsp 380.176 (STJ) e **Enunciado 40 do FONAJE**: “o conciliador ou juiz leigo não está incompatibilizado nem impedido de exercer a advocacia, exceto perante o próprio Juizado Especial em que atue ou se pertencer aos quadros do Poder Judiciário”.

Não deve ser aceita exceção de suspeição oposta em face de

conciliador, já que este não executa atividade jurisdicional.

ACORDO EXRAJUDICIAL

O acordo extrajudicial, ***de qualquer natureza ou valor***, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, e a sentença valerá como título executivo judicial (art. 475-N, III, do CPC)

O juiz, norte no art. 57, *pode ou não ser do Juizado Especial*, de acordo com a matéria e o valor do pacto firmado entre as partes.

A homologação dos **acordos extrajudiciais** que versem sobre questões diversas daquelas previstas no art. 3º, envolvam impedidos de participar do novo sistema (art. 8º) ou traduzam valores superiores a quarenta salários mínimos é da ***competência das Varas comuns***.

A sentença homologatória de transação, embora forme título executivo judicial, *não está entre aquelas que o caput do art. 41 da lei especial classifica como irrecorríveis*.

Vale como título executivo extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, e referendado pelo Ministério Público, Defensoria Pública ou advogados dos transatores ***(art. 585, II, do CPC)***.